



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001091/2003-13
Recurso nº 261.212
Resolução nº 3402-00.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório e Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 184/192 vol. I) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-19.878 de 30/07/08 constante de fls. 171/180 (vol. I) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 131/145 (vol.I) , mantendo o Despacho Decisório de fls. 124 (vol.I) da DRF de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de 131.040,82 (fls.02) protocolado em 14/04/02 e

relativo ao período de 4º Trimestre de 2002, deixando homologar as compensações requeridas (fls. 01), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização (fls.118/123), explicita os motivos da **glosa PARCIAL do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

“III — QUANTO AOS VALORES APURADOS PELA EMPRESA

A empresa informou inicialmente fls. 02, um pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI a ser ressarcido no 4º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 131.040,82. Posteriormente (fls. 23 e 25) solicitou a retificação desse valor de R\$ 131.040,82, para R\$ 25.220,93 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos) (Port. MF Nº 38/97). De acordo com o DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido) retificado, apresentado via internet em 06/07/2006, cópia entregue a fiscalização (fls. 49/58) e livro registro de IPI 1º trim., 2003 (fls. 55) consta um valor de crédito presumido apurado no 4º trimestre de 2002 no montante de R\$ 32.874,70 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

IV QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

De igual modo ao mencionado no item III, a empresa formalizou inicialmente na fls. 01, pedido de compensação de crédito presumido de IPI com débitos da COFINS — código 2172, no valor de R\$ 131.040,82. Na folha 24, devido a solicitação de retificação (fls. 23) consta outro pedido de compensação de crédito presumido de IPI com débitos da COFINS desta vez, no valor de R\$ 25.220,93, de acordo com o dispositivo legal vigente a época - IN/SRF nº 210 de 30/09/2002. Este valor de R\$ 25.220,93 foi estornado no livro registro de IPI, no 1º trim.2003 (fls. 60)

V QUANTO AS VERIFICAÇÕES FISCAIS.

Em resposta a intimação fiscal (fls. 37/38), a empresa apresentou em 06/11/2006 (fls. A o L), a documentação solicitada, entre elas, os Demonstrativos de Apuração de Crédito Presumido de IPI, os balancetes de verificações, os livros razões e diários, os livros registros de entradas e de saídas de mercadorias, livros registros de apuração de IPI, referentes ao período de janeiro/2002 a março de 2003. Colocou a disposição da fiscalização no estabelecimento da empresa as notas fiscais de compras e de vendas de mercadorias, relativas ao mesmo período.

De acordo com o a última alteração contratual também apresentada (fls....), o objeto social da empresa é "industrialização, comercialização e exportação de articuladores de prótese, equipamentos odontológicos e médicos hospitalares; a prestação de serviços administrativos, a intermediação de negócios, a prestação de serviços de assistência técnica relacionados com os seus produtos e a elaboração de projetos ergonômicos".

Tendo em vista que o presente processo trata de crédito presumido de IPI, A fiscalização confrontou os valores consignados pela empresa no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido, referente ao 4º trimestre/2002 (fls. 49 a 58), relativos às receitas operacionais brutas,

Handwritten signature/initials.

as compras de MP, PI e Embal, a prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomendas, de energia elétrica, e de combustíveis, com aqueles constantes dos balancetes de verificações (fls. 61 a 73) e escriturados no livro registros de IPI (fls. 749/00) e não encontrou divergências entre eles.

A fiscalização confrontou por amostragem os dados constantes das notas fiscais de compras, com aqueles escriturados pela empresa em seu livro registro de entrada de mercadorias, inclusive sua classificação fiscal (CFOP) no período analisado neste processo (01/10/2002 a 31/12/2002) e constatou o seguinte:

– a maioria dos insumos utilizados no processo produtivo da indústria, são tributados com alíquotas positivas do imposto.

– a contribuinte escriturou no livro Registro de Entradas de Mercadorias todos os insumos adquiridos, efetuou as respectivas apropriações dos créditos do imposto e transferiu-os para os livros Registro de Apuração de IPI. Também escriturou no livro registro de IPI os créditos presumidos apurados pela empresa, bem como seu respectivo estorno no trimestre em que foi solicitado ressarcimento/compensação.

A fiscalização analisou também por amostragem as notas fiscais de saídas de produtos de sua fabricação, as respectivas classificações, bem como a escrituração no livro registro de saída de mercadorias e não encontrou irregularidades.

A fiscalização constatou ainda que de acordo com a informação da empresa na última página do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido (fls. 58) toda a receita de exportação nos meses de outubro, novembro e dezembro/2002, foi decorrente de vendas efetuadas a Comercial Exportadora – CNPJ 04.417/36/0001-10.

A fiscalização consultou os sistemas informatizados da SRF e constatou também que citado CNPJ pertencia a GNATUS INTERNACIONAL LTDA, ligada a fiscalizada.

Considerando que somente poderão ser consideradas receitas de exportações as vendas efetuadas pelo produtor vendedor quando destinadas às empresas Comerciais Exportadoras que cumpram os requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto-Lei 1.248/1972, transcritos no item II (B), a fiscalizada foi intimada em 13/02/2007, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 102) a apresentar alguns documentos exigidos pelo citado dispositivo legal.

Atendendo a intimação citada no item anterior a empresa apresentou resposta datada de 16/02/2007 (fls. 104), na qual assim se manifestou:

"informamos que a empresa Gnatus Internacional Ltda não é uma empresa comercial exportadora constituída na modalidade de trading company, e sim, uma empresa comercial exportadora constituída desde 23/07/2001 na modalidade comum, desta forma estamos dispensados de atender ao decreto lei nº 1,248 de 29/11/1972 desde 29/11/72, onde consta a exigência de registro especial na carteira do CACEX (Certificado de registro Especial)".

Sady

Continuando os trabalhos a fiscalização analisou os dados escriturados no livro de registro de saída de mercadorias e constatou que não havia nenhuma indicação de vendas destinadas a exportação, razão pela qual solicitou a empresa Demonstrativo constando todos os dados relativos as citadas vendas.

Em 16/02/2007, a empresa apresentou urna relação denominada RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (fls. 106/116) identificando o nº da nota, o CFOP, a data e o valor, A fiscalização confrontou os dados consignados no citado Relatório com os registros assentados no livro registro de saídas de mercadorias e não encontrou divergências entre eles. Também constatou que a soma das notas fiscais nos meses de outubro, novembro e dezembro/2002, nos valores respectivos de R\$ 1.653,034,60, R\$ 10325,399,23 e R\$ 1.059.643,62, conferem com os valores indicados na última página do Demonstrativo de Apuração do Credito Presumido (fls. 58) bem como com os valores indicados nas linhas 01 e 02 do citado Demonstrativo (fls. 52,54 e 56).

A fiscalização constatou ainda, analisando o RELATORIO. DE NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (fls. 107 e 116), I / 6), no período de janeiro a dezembro/2002 e demais documentos apresentados, que ocorreram apenas duas vendas destinadas à exportação direta (CFOP-711) urna delas no mês de junho e outra no mês de agosto/2002, nos valores respectivos de R\$ 18.394,86 e R\$ 12.314,39. As demais vendas ocorridas no período de janeiro a dezembro/2002 foram registradas no (CFOP 511 e 512 – Saídas para o Estado).

Assim sendo os valores de vendas nos meses de outubro, novembro e dezembro, nos montantes respectivos de R\$ 1.653.034,60, R\$ 1.025.399,23 e R\$ 1.059.643,62, consignados pela empresa na última página e nas linhas 1 e 2 do Demonstrativo de Credito Presumido de IPI (fls. 52,54,56 e 58) não integram as receitas de exportação para fins de cálculo do crédito em questão, uma vez que foram originários de vendas efetuadas a empresa exportadora que não cumpre os requisitos do Decreto-Lei 1.248 de 29/11/1972.

Diante do acima exposto a fiscalização elaborou um Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI (fls. 117) para os meses de outubro, novembro e dezembro 2002, no qual apurou crédito presumido acumulado no período de janeiro a novembro/2002 no valor de R\$ 1.002,64 (Um mil, dois reais e sessenta e quatro centavos) Desse valor foi descontado o valor já proposto no 2º trim./2002, no montante de R\$ 811,80, restando assim um saldo de R\$ 190,84 (cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos) passível de concessão no 4º trimestre/2002 Na elaboração do citado Demonstrativo foram utilizados os valores indicados pela empresa no Demonstrativo de Apuração do Credito Presumido apresentado (fls. 49 a 58) e no o RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO (fls. 107 a 116). Foram desconsiderados os valores de receitas de exportação indicados nas linhas 01 e 02, nos valores respectivos de 1.653.034,60, R\$ 1.025,399,23 e R\$ 1.059.643,62, tendo em vista que foram originários de vendas efetuadas a empresa exportadora que não cumpre os requisitos do Decreto-Lei 1.248 de 29/11/1972.

VI - QUANTO A CONCLUSÃO FISCAL

De acordo com os fatos citados esta fiscal entende que o valor do crédito presumido objeto do presente pedido de ressarcimento no

Handwritten signature

montante de R\$ 25.220,93, não pode prosperar tampouco o valor do crédito presumido apurado no DCP em anexo (fls. 495/8) montante de R\$ 32.874,70, relativo ao 4º trim./2002 e sim aquele apurado pela fiscalização no montante de R\$ 190,84 (cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

(...)

Diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo a SAORT para a adoção das providências cabíveis.

PAG. 124

DESPACHO DECISÓRIO

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

Crédito Presumido Lei nr. 9.363/96 – Regime Alternativo previsto na MP nº 2.201-1/2001

(4º trimestre / 2002)

Os procedimentos para apuração do benefício conferido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais são os determinados pela legislação de regência

Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, são considerados os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos referidos na norma, acumulados desde o início do ano até o mês da apuração (IN nr. 69/2001 e 315/2003). As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto no Decreto-Lei nr. 1.248/72

Conforme informação de FLS. 118/123, com a qual concordo, bem como da legislação pertinente à espécie, reconheço o direito creditório da interessada no valor remanescente de R\$ 190,84, referente ao 4º trimestre/2002, semi prejuízo de a Fazenda Nacional proceder, quando necessária; à fiscalização do que lhe convier, para exigência de débitos que venham a ser constatados.

Cabe ressaltar as normas que regem o instituto da compensação para os débitos existentes em nome da interessada, informados ou não em declaração de Compensação eletrônica (PER/DCOMP) ou formulário. Nesse sentido, constando dos autos a Declaração de Compensação de fls. 01, homologo a compensação declaratória até o limite do crédito ora reconhecido., ”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 171/180 (vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 131/145 (vol.I), mantendo o Despacho Decisório de fls. 124 (vol.I) da DRF de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2002 a 31/12/2002

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela SRF e pelo ME, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras desde que comprovado o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2', e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto - lei nº 1.248, de 1972.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

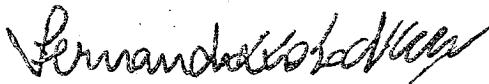
Solicitação Indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 184/192 vol. I) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que o princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, vez que o contribuinte não se desincumbiu de provar a efetividade das exportações conforme os documentos comprobatórios juntados no recurso razões pelas quais seriam legítimos os créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva.

É o relatório.

Dos fatos expostos verifica-se que embora reconheça expressamente que “diante do conceito dado à expressão "empresa comercial exportadora" em diferentes oportunidades pela SRF e pelo ME, (...) são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras desde que comprovado o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2', e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto - lei nº 1.248, de 1972” a r. decisão ora recorrida apenas reclama “ausência de comprovação do fato constitutivo do direito que pleiteia”, comprovação esta que a recorrente entende produzida com o recurso, razão pela qual entendo deve o presente processo ser baixado em diligência para que a d. Fiscalização certifique se as vendas relacionadas no Recurso para as empresas comerciais exportadoras cumpriram o fim específico de exportação .

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça